



DECRETO Nº 016 /2014.

Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Residência Médica no âmbito do Município de Macaé e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O Programa de Residência Médica, no âmbito do Município de Macaé ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, através de sua Comissão de Residência Médica – COREME Macaé, e objetivará o aperfeiçoamento progressivo do padrão funcional e científico médico e o melhoramento da assistência médica à comunidade.

Art. 2º A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamentos em serviços de regime de tempo de dedicação integral, e ficará sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Programa de Residência Médica destina-se a cursos de aprimoramento de médicos, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, com treinamento nos serviços de saúde, recrutados através de processo seletivo simplificado público.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde somente poderá oferecer Programas de Residência Médica depois do credenciamento pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, em caráter provisório ou permanente, com o número de vagas para o primeiro ano de residência (R1), segundo ano de residência (R2), e demais anos, quando for necessário para conclusão da especialização, conforme determinação da referida Comissão.

Art. 4º Os candidatos ao Programa de Residência Médica no Município de Macaé serão selecionados pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Comissão de Residência Médica, por edital próprio, mediante formalização e em conformidade com o credenciamento da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Parágrafo único. A Comissão de Residência Médica é a responsável pelo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de todo o processo pedagógico do Programa de Residência Médica.

Art. 5º No Programa de Residência Médica será assegurada bolsa aos profissionais médicos residentes, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 6.932/1981, com redação dada pela Lei Federal nº 12.514/2011, assim como definido no art. 8º da Lei Federal nº 12.871/2013, ou por legislação posterior que modifique o valor da bolsa de estudos, não configurando qualquer vínculo de trabalho, estatutário ou contratual.

§ 1º O médico residente será filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração de eventual afastamento do médico residente por motivo de saúde ou por qualquer motivo de afastamento justificado na forma da lei.

§ 3º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual.

Art. 6º O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

I - a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;

II - o nome da instituição responsável pelo programa;

III - a data de início e a prevista para o término da residência;

IV - o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 7º O Programa Residência Médica respeitará o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

Art. 8º Em conformidade à Resolução n.º 02/2006 da Comissão Nacional de Residência Médica, a avaliação periódica trimestral do médico residente inscrito nos Programas de Residência Médica será realizada através da avaliação de desempenho de acordo com o regimento interno estabelecido pela Comissão de Residência Médica de Macaé.

Art. 9º Os cenários de aprendizagem prática para o médico residente contemplam os níveis de atenção primária, secundária e terciária à saúde e compreendem:

I - Nível Ambulatorial.

II - Nível Hospitalar:

a) Enfermarias.

b) Centro Cirúrgico/Obstétrico.

c) Urgência e Emergência.

d) Unidade de Terapia Intensiva Adulto, Neonatal e Pediátrica.

Art. 10. O Programa de Residência Médica, regulamentado na forma deste Decreto, conferirá título de especialista em favor dos médicos residentes nele habilitados, o qual constituirá comprovante hábil para fins legais junto ao Sistema Federal de Ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 11. A interrupção do Programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 12. Com relação aos médicos estrangeiros e aos médicos brasileiros formados por faculdade estrangeira, será aplicada a Resolução CFM nº 1.669/2003, alterada pela Resolução CFM nº 1.832/2008, editadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 13. Para atender às exigências do Programa de Residência Médica e fazer cumprir qualquer dos dispositivos deste Decreto, o Município de Macaé poderá buscar firmar convênios, na forma da Lei, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que preenchidos os requisitos de idoneidade técnica, científica e administrativa.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de fevereiro de 2014.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR

PREFEITO